



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

PROCESSO: 2744/2019
OBJETO: Impugnação ao edital
PARTES: DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES

PARECER
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Chega para análise desta Procuradoria a impugnação apresentada no presente certame. A impugnação foi protocolizada pela empresa DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES.

Em síntese, a impugnação faz referência ao excesso de exigências por parte da Administração quanto a qualidade do produto a ser adquirido.

Os autos vieram a esta Procuradoria para parecer.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Analisando a impugnação, não vislumbro qualquer irregularidade passível de anulação do presente certame.

Por óbvio, deve a Administração buscar a competitividade em suas aquisições, pois isto reduz os valores a serem cobrados. Quanto menos exigências, maior a possibilidade de competição, sendo este, inclusive, um dos princípios que regem as licitações.

18/12/19 - 13h 48 min
OK

Contudo, a Administração deve zelar, também, pela qualidade dos produtos e serviços adquiridos. De nada vale pagar um preço ínfimo por uma aquisição e o bem não durar o prazo esperado, é a legítima aplicação do ditado popular “o barato sai caro”, ou, como no caso em comento, diminuir as especificações e ter uma máquina com autonomia de combustível reduzida.

Logo, as exigências apresentadas se mostram razoáveis frente a necessidade de busca pela autonomia de combustível esperada, visto as longas distâncias existentes no interior do Município. E nesse sentido é a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

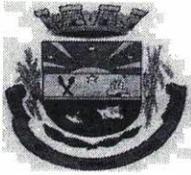
A contrario sensu, conclui-se que, se a circunstância for pertinente ou relevante para o específico objeto do contrato, ela é razoável e, portanto, não fere o princípio da isonomia. É o caso, por exemplo, em que razões de ordem técnica autorizam a indicação de determinada marca do produto a ser adquirido (conf. Art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93), ou quando se façam exigências de habilitação indispensáveis à execução do contrato (conf. Artigo 37, XXI, da Constituição), ou se especifiquem características do produto que, embora possam afastar alguns licitantes, são essenciais aos objetivos do contrato.¹

O que se pretende é garantir a qualidade e serventia do produto adquirido, razão pela qual não vislumbro qualquer excesso na qualificação exigida.

3. CONCLUSÃO

Não havendo vícios e nem afrontas a legislação vigente, imperiosa se faz a manutenção do presente edital. **DIANTE DO EXPOSTO, opino pela**

¹ **DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA.** Direito Administrativo. 30 ed. rev. Atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pag. 419



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

IMPROCEDÊNCIA da presente impugnação, devendo ser mantido o edital e suas exigências.

É o parecer.

À Autoridade competente.

Após publique-se a decisão tomada.

São Jerônimo, 17 de setembro de 2019.



João Antônio Dias Ávila
OAB/RS 91.811

Procurador do Município